



Recurso Especial Criminal nº 0805619-19.2025.8.19.0058
Recorrente: MARCOS PAULO MARQUES SOARES
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto a **fls. 66/83**, contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a **fls. 26/49**, que deu parcial provimento ao recurso defensivo.

Certidão sobre a tempestividade do recurso a **fls. 87**.

É o Relatório. Decido.

Cuida-se de recurso especial, intempestivo, pois consoante certificado a **fls. 87**, o manejo do recurso ocorreu fora do prazo legal.

Assim, o recurso defensivo não pode ser conhecido, porquanto a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal. Nesta esteira de entendimento, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA E SANEADORA NA VIA REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. CONSEQUENTE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para este Sodalício, a "extemporânea" e "saneadora" alegação regimental – in casu, circunscrita na apontada inteligência sistemática do art. 1.025 do Código de Processo Civil –, configura manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa subjacente.

2. A Corte Especial deste Sodalício tem ecoado que, os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) (EAREsp n.

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br





175.648/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 4/11/2016).

3. Nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 1.042, ambos do CPC, c/c os arts. 3º e 798, ambos do CPP, é de 15 (quinze) dias corridos (contínuos) o prazo para a interposição de recurso especial.

4. Na espécie, a Defesa do recorrente fora intimada da publicação do acórdão de apelação criminal, com termo inicial incidente em 12/03/2024 e termo final fixado em 26/03/2024.

5. Sucede que, em 12/03/2024, sob o alegado intento de presquestionamento, a Defesa opôs embargos de declaração, os quais (por evidenciarem manifesto inconformismo e descabimento) não foram conhecidos pelo Tribunal regional, sem o condão, portanto, de interromper a fluência do prazo para a interposição do apelo nobre.

6. Neste cenário, reputa-se intempestivo o recurso especial objetivado, somente interposto em 17/06/2024, quando já precluso o prazo legal incidente.

7. Delineamento recursal que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

8. . Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 26977 – RS, Relator Ministro Otávio de Lamieda Toledo, data de julgamento 18.02.2025, DJEN 25.02.2025)

À conta de tal fundamento, **DEIXO DE CONHECER** do Recurso Especial.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**

Segunda Vice-Presidente

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

